



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de outubro de 2022

nº 2689 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 60

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 108
-------------	----------



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/22

PROCESSO N.: 00633/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Salvador Santos Silva Júnior – CPF nº 479.034.732-04
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante geral do CBMRO –
CPF nº 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 2/2022/CBM-CP de 28.01.2022, publicado no DOE ed. 29 de 14.02.2022 (ID1180138), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Salvador Santos Silva Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 2/2022/CBM-CP de 28.01.2022, publicado no DOE ed. 29 de 14.02.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Salvador Santos Silva Júnior, RE 0178-1, CPF nº 479.034.732-04, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/22

PROCESSO N.: 01246/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Luiz Carlos Marchioli – CPF nº 349.848.442-72
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 104/2020/PM-CP6 de 19.08.2020, publicado no DOE ed. 163 de 201.08.2020, com efeitos a contar de 01.09.2020 (ID1213432), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Luiz Carlos Marchioli, RE 100054350, CPF nº 349.848.442-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 104/2020/PM-CP6 de 19.08.2020, publicado no DOE ed. 163 de 201.08.2020, com efeitos a contar de 01.09.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Luiz Carlos Marchioli, RE 100054350, CPF nº 349.848.442-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.628/2008-TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos - Aposentadoria.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

INTERESSADA :Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, CPF n. 242.243.252-57, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 300009471.

RESPONSÁVEL:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Nos termos do art. 24, *caput*, e Parágrafo único, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 223 do CPC, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a remessa de documentos por parte dos gestores das unidades da Administração Pública, nas hipóteses em que houver justa causa, *in casu*, materializada pela complexidade para a sua instrução.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao ato de aposentadoria por invalidez, originariamente concedida com proventos integrais, à servidora pública do quadro permanente do Estado de Rondônia, a Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF/MF sob o n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, cuja carga horária era de 40 (quarenta) horas semanais, que foi considerado legal pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Decisão n. 183/TCE-RO/2013, proferida pela Colenda 2ª Câmara, publicada no DOe-TCE/RO n. 436, de 21 de maio de 2013, devidamente levado a registro (ID n. 1128361, p. 148).

2. Em razão da juntada do Memorando n. 092/2021/PGE/PGETC (ID n. 1127322), que informou que em 18 de maio de 2021, restou materializado o trânsito em julgado de Acórdão, no âmbito da ação anulatória, distribuída sob o n. 7004294-57.2018.8.22.0001-TJRO, proposta pelo IPERON, cujo dispositivo manteve a declaração de nulidade da retificação do ato de aposentadoria da interessada, efetivada pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão n. 183/TCE-RO/2013-2ª Câmara, proferidos nos presentes autos.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0205/2022-GPETV (ID n. 1240410), manifestou-se pela necessidade de diligenciar junto ao IPERON, para que demonstre que foram tomadas as providências corretivas, quais sejam, a adequação do valor inicial dos proventos de integrais para proporcionais, para o fim de notificar a Representante legal do IPERON para que comprove junto ao Tribunal que os proventos da aposentada foram adequados ao que fora decidido pelo TJRO, remetendo cópia da planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, e as retificações necessárias, caso o benefício ainda esteja ativo.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0146/2022-GCWCS (ID n. 1248246) em que foi fixado prazo para a apresentação das cópias atualizadas da planilha de proventos e da ficha financeira da servidora aposentada, a Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, em até 30 (trinta) dias corridos.

5. Instado, o IPERON, por intermédio da responsável, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, por meio do Ofício n. 2102/2022/IPERON-EQBEN (ID n. 1263252), tempestivamente, juntou aos autos do Processo em epígrafe parte dos documentos requisitados (memorando n. 423/2021/IPERON-PROGER; Sentença; Acórdão; Errata/PROGER; Despacho/PGE), constantes no Processo SEI n. 0016.333999/2021-34, bem como a anulação do ato de aposentadoria e a sua respectiva publicação no DOE, a exceção da planilha de proventos e da ficha financeira, haja vista que, "considerando a necessidade de adequação da planilha ora enviada junto ao sistema de folha de pagamento e, a reabertura do calendário da folha para lançamentos" (sic), razão pela qual pugna pela dilação do prazo anteriormente concedido.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção. Embora, repiso já ter sido concedido à Requerente tempo para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação probatória, haja vista que devidamente notificada do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0146/2022-GCWCS (ID n. 1248246), conforme se depreende da Certidão (ID n. 1254605), diviso possibilidade de deferimento do pleito.

9. Com efeito, na espécie, tenho que o pedido de dilação de prazo, formulado pela Presidente do IPERON, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, por meio do Ofício n. 2102/2022/IPERON-EQBEN (ID n. 1263252), merece ser deferido, notadamente porque a decisão judicial proferida, nos autos do Processo n. 7004294-57.2018.8.22.0001-TJRO, já transitado em julgado em 18 de maio de 2021, anulou o Despacho n. 077/GCWCS/2012 (ID n. 1128361, p. 86/91) que determinou a retificação do Decreto de 15 de janeiro de 2013 (ID n. 1128361, p. 113), para o fim de alterar a fundamentação legal do ato de aposentadoria da servidora estadual, a Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, para o fim de estabelecer que o valor inicial do provento de aposentadoria devia ter como base a remuneração integral do cargo efetivo da beneficiária e não a proporcionalidade do tempo de contribuição, como originariamente deferido, bem como a Decisão n. 183/TCE-RO/2013 (ID n. 1128361, p. 146/147).

10. Dessarte, os autos, por esses motivos, ainda não estão conclusos para apreciação por este egrégio Tribunal de Contas. Explico.

11. Restou demonstrada pela Requerente a existência de justa causa, fundada na complexidade que caracteriza a vertente Fiscalização de Atos e Contratos, notadamente pela grande quantidade de documentos, planilhas e fichas financeiras para verificar a adequação do valor inicial dos proventos, integrais para proporcionais; o tempo já transcorrido; a idade da beneficiária; estado de saúde etc.

12. Aliado a isso e a evidente complexidade da causa jurídica, que demanda ampla formação de acervo probatório mínimo para emergir a justa causa para obstar a restituição da diferença a maior, paga pelo IPERON, vez que a servidora em questão, em tese, o percebeu de boa-fé, ao menos, até a data de sua ciência em relação ao que restou decidido na ação anulatória, distribuída sob o n. 7004294-57.2018.8.22.0001-TJRO, proposta pelo IPERON, cujo Acórdão assentou que não caberia à Fazenda Pública estadual devolver aos cofres da Autarquia Previdenciária o montante dos proventos pagos a maior.

13. Importa destacar, por ser de relevo, que, conforme dito, evidencia-se uma sensível complexidade o que, por consectário, impõe dilatar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que o IPERON conclua e apresente a este Tribunal, nos termos da cabeça do art. 24, na forma do Parágrafo único, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, senão vejamos:

Art. 24. O Tribunal, verificada a ocorrência de falha ou irregularidade, determinará diligência ao órgão ou entidade de origem, a ser cumprida, no prazo de trinta (30) dias quando outro não for expressamente fixado, para regularização das impropriedades verificadas. Parágrafo único. (...) **pode autorizar a prorrogação do prazo por até trinta (30) dias** (Grifou-se).

14. Além disso, a normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifei)

15. De mais a mais, *in casu*, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elastecimento de prazo, **situação semelhante** em que devidamente justificado aos presentes autos, **concedi a dilação do prazo** pleiteado pela parte, **ex vi**, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWSC, nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWSC, nos autos do Processo n. 4.447/2012, bem como nas Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWSC, 01/2014/GCWSC, 93/2014/GCWSC, 112/2014/GCWSC, etc.

16. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, por meio do Ofício n. 2102/2022/IPERON-EQBEN (ID n. 1263252), para o fim de que, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar do ato notificador, conclua e apresentem a este Tribunal, nos termos do art. 24, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, apresentem os documentos requisitados, isto é, a cópia da planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, relativamente, à servidora estadual, a Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado guarda plena sintonia com os precedentes que conservam pertinência temática com o que deduzido pela Requerente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pelo IPERON, por intermédio da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, por meio do Ofício n. 2102/2022/IPERON-EQBEN (ID n. 1263252), com fundamento no art. 24 da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO *c/c* o §§ 1º e 2º do art. 223 do NCPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do ato notificador, **apresentem os documentos requisitados** na Decisão Monocrática n. 0146/2022-GCWSC (ID n. 1248246), consubstanciados na cópia da planilha de proventos e na cópia da ficha financeira atualizada, relativamente, à servidora estadual, a Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471;

II – ADVERTIR à agente pública nominada no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, *c/c* art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa dos documentos requisitados;

IV – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada a documentação demandada, ou transcorrendo in albis o prazo, ora dilatado, certifique-se nos autos e façam-me conclusos os autos;

V – INTIME-SE do teor desta Decisão à jurisdicionada nominada no item I deste *Decisum*, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX- CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/22

PROCESSO N.: 00628/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Mauro Alves Cardoso – CPF nº 285.896.292-87

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –

CPF nº 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Reserva ao 1º Sargento PM Mauro Alves Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 516/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 1.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Mauro Alves Cardoso, RE 100055603, CPF nº 285.896.292-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/22

PROCESSO N.: 001254/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Domingos Ângelo Neto de Lima – CPF nº 057.744.758-08
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM Domingos Ângelo Neto de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Domingos Ângelo Neto de Lima, RE 100045311, CPF nº 057.744.758-08, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

- a) até 31.12.2021, para transferência para reserva remunerada a pedido de militar estadual, deve ser comprovado o cumprimento de ambos os requisitos do art. 28, caput, da Lei nº 1.063/2002, em sua redação original, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo nº 1.035, de 12.12.2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004, bem como da revogação da LC nº 432, de 3.3.2008 pela LC n. 1.100, de 18.10.2021, sob pena de negativa de registro e responsabilização pelas parcelas pagas indevidamente;

b) a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei nº 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, para transferência para reserva remunerada a pedido de militares estaduais devem ser comprovados os requisitos exigidos na novel Lei.

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/22

PROCESSO N.: 00056/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Dênis Carvalho da Silva – CPF nº 389.740.702-78
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Reserva Remunerada ao 3º Sargento Dênis Carvalho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 73, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, alterado pelo Ato Concessório n. 502/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE n. 233 de 26.11.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento Dênis Carvalho da Silva, RE 100057900, CPF nº 100057900, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/cos artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/22

PROCESSO N.: 01245/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio Henrique Barbosa da Silva – CPF nº 420.993.402-00
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 485.111.370-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM Antônio Henrique Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 232/2020/PM-CP6 de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Antônio Henrique Barbosa da Silva, RE 100050720, CPF nº 420.993.402-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art.28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/22

PROCESSO N.: 00642/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF nº 772.747.744-04
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante geral do CBMRO – CPF nº 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Reserva Remunerada ao Coronel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 51/2021/CBM-CP de 20.12.2021, publicado no DOE ed. 1 de 04.01.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, RE 0013-9, CPF nº 772.747.744-04, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/22

PROCESSO N.: 00680/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada ex-officio
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Vanderley Costa – CPF nº 649.280.040-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Reserva Remunerada ao Coronel PM Vanderley Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 529/2021/PM-CP6 de 17.12.2021, publicado no DOE ed. 256 de 30.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Vanderley Costa, RE 100060220, CPF nº 649.280.040-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com o inciso II do artigo 92, inciso II do artigo 94 do Decreto-Lei, n. 09- A/82, e artigo 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02301/22
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00240/22, proferido no Processo nº 00175/22
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
INTERESSADAS: Juliana Moraes da Silva Pinheiro, ex-Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Embargante
CPF nº 884.287.102-87
Luzia Pereira Alves, Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Embargante
CPF nº 015.574.822-09
ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399-A
Tatiane Alencar Silva – OAB/RO 11.398
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0135/2022/GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos de forma intempestiva por não atenderem ao disposto no artigo 33, §1º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 95, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes^[1] opostos por Juliana Moraes da Silva Pinheiro, ex-Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, e Luzia Pereira Alves, Controladora-Interna daquela Casa Legislativa, representadas pelos advogados Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399-A e Tatiane Alencar Silva – OAB/RO 11.398^[2], em face do Acórdão AC2-TC 00240/22^[3], proferido no Processo nº 00175/22.

2. Pela decisão embargada a 2ª Câmara, em julgamento ocorrido na 10ª Sessão Ordinária de 15 a 19 de agosto de 2022, realizada de forma virtual, por unanimidade conheceu como Pedido de Reexame do Recurso de Reconsideração interposto pelas ora embargantes em face do acórdão AC1-TC 00841/21, proferido nos autos do processo nº 03548/17, negando-lhe provimento. Destaco:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei nº 154/96.

3. Não logrando êxito as Recorrentes em ilidir a imputação, uma vez comprovada a materialidade da conduta, impõe-se o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro e Luzia Pereira Alves, em face do acórdão AC1-TC 00841/2021, Processo nº 03548/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro (CPF nº 884.287.102-87) e Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09), ex-Controladoras-Internas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como Pedido de Reexame, em observância ao princípio da fungibilidade e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00841/21, proferido no Processo nº 03548/17;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão às recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico.

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2671, de 8.9.2022, considerando-se publicado em 9.9.2022. [\[4\]](#)

4. Já os presentes Embargos de Declaração, opostos com fulcro no artigo 33 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal de Conta, foram protocolizados na Corte em [22.9.2022\[5\]](#) e distribuídos a este Relator [\[6\]](#), tendo o Departamento da 2ª Câmara certificado sua [intempestividade. \[7\]](#)

5. Para melhor compreensão da pretensão recursal releva trazer a lume que as embargantes foram responsabilizadas na condição de ex-Controladoras Internas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari por descumprimento de determinações da Corte, com aplicação de multa nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do mencionado Acórdão AC1-TC 00841/20211 (Processo de Representação nº 03548/17).

6. Inconformadas, interpuseram Pedido de Reexame (Processo nº 00175/22) visando a reforma do julgado de forma a afastar a responsabilidade e sanções pecuniárias que lhes foram impostas alegando, em síntese, não terem concorrido para os fatos tidos como ilícitos e ausência de conduta omissiva. E, mais, que o ex-Presidente da Câmara Municipal apresentou justificativas “abrangendo todos os interessados”, nas quais foram informados processos em andamento relacionados às irregularidades e apresentada documentação solicitada. Sustentam terem “providenciado a defesa técnica que pode até não ter sido suficiente, mas não pode ser considerada inércia”, referindo-se à manifestação anterior do ex-Presidente, e indicam documentos (defesa) os quais apontam terem sido protocolizados na Corte junto ao Portal do Cidadão “durante o exercício de Luzia Pereira Alves”: Documentos 04267/21, 04301/21, 04304/21, 04308/21, 04310/21, 04312/21 e 04314/21.

7. O recurso foi improvido pelo acórdão ora embargado (AC2-TC 00240/22) (item 2, retro).

8. Reiterando argumentos já deduzidos anteriormente no processo principal e no recurso improvido, linhas gerais sustentam nos Declaratórios a existência de contradição no acórdão embargado, “vez que se houve o cumprimento da decisão mesmo que a destempe ou insuficiente não há porque conferir a aplicação de multa”.

É o relatório necessário.

9. Pois bem. Em que pese detenham as Embargantes legitimidade para recorrer e a legislação de regência preveja o cabimento de Embargos de Declaração para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida [\[8\]](#), o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, sendo manifesta a intempestividade do recurso protocolizado na Corte em [22.9.2022\[9\]](#). Destaco os seguintes dispositivos legis e regimentais:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

10. O prazo recursal é contado da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico. Logo, tendo a publicação do acórdão embargado ocorrido em 9.9.2022 (sexta-feira)^[10], conforme item 3, retro, o início do prazo para interposição teve início em 12.9.2022 (segunda-feira), encerrando-se em 21.9.2022, o que determina a intempestividade dos Embargos Declaratórios protocolizados em 22.9.2022.

11. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que a Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro (CPF nº 884.287.102-87) e Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09), ex-Controladoras-Internas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, em face do Acórdão AC2-TC 00240/22, proferido no Processo nº 00175/22, por sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão às Recorrentes via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

^[1] ID 1265593.

^[2] Procurações ID 1154325 do Processo nº 00175/22 e ID 1151779 do Processo nº 03548/17.

^[3] Constante do ID 1257782 – Processo nº 00175/22.

^[4] Conforme certidão no ID 1259371 do Processo nº 00175/22.

^[5] Conforme certidão do Departamento da 2ª Câmara – ID 1265522.

^[6] Conforme certidão ID 1265592.

^[7] ID 1265736.

^[8] Conforme artigos 33, § 1º da Lei Complementar nº 154/96

^[9] Conforme certidão do Departamento da 2ª Câmara – ID 1265522.

^[10] Conforme certidão no ID 1259371 do Processo nº 00175/22.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/22

PROCESSO N.: 02814/2020 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise do ato de fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova União/RO.

RESPONSÁVEL: Argentino Serrano Alves Neto – Presidente da Câmara Municipal.

CPF n. 009.414.132-09.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise processual demonstrou a legalidade da Resolução n. 019/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. Julgamento pela regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União/RO para a legislatura 2021/2024, realizado por meio da Resolução n. 019/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Resolução n. 019/2020, de 30 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União/RO para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, artigo 37, e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. 009.414.132-09, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, bem como do valor do auxílio-alimentação, mantendo, quanto a esse último, o seu pagamento exclusivamente conforme o valor previsto na Lei Municipal n. 653/2019, sob pena de, no caso de descumprimento da determinação, ser-lhe aplicada multa e imputada responsabilização solidária quanto aos valores pagos em desacordo com a norma;

III – Dar ciência, via Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE/RO), ao Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. 009.414.132-09, acerca deste Decisum, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Autoriza-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00549/22

PROCESSO N.: 1301/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Elizabete Alves de Souza Moura.

CPF n. 385.954.861-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabete Alves de Souza Moura, CPF n. 385.954.861-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 113605 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 41/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elizabete Alves de Souza Moura, CPF n. 385.954.861-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 113605, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/22

PROCESSO: 0206/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Urbanita Oliveira Carvalho.
CPF n. 134.902.494-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Urbanita Oliveira Carvalho, CPF n. 134.902.494-53, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 11, matrícula n. 114900 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal da Portaria n. 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2433, de 8.4.2019, retificada pela Portaria n. 100, de 3.3.2022, publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3172, de 7.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Urbanita Oliveira Carvalho, CPF n. 134.902.494-53, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 11, matrícula n. 114900, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/22

PROCESSO: 1101/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADO: Antônio Gomes Fernandes
CPF n. 282.548.212-91.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente da Rolim Previ.
CPF n. 340.414.512-72.
RELATOR: Conselho-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselho-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Antônio Gomes Fernandes, CPF n. 282.548.212-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 73, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselho-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselho-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 039/Rolim Previ/2021, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3020, de 2.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Antônio Gomes Fernandes, CPF n. 282.548.212-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 73, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da CF/88, com redação da EC 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, "b" da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13.6.2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/22

PROCESSO: 01079/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV.

INTERESSADO: Euclides Ferreira da Silva - Companheiro.

CPF n. 107.142.782-20.

INSTITUIDORA: Maria Pereira da Silva Fernandes.

CPF n. 390.518.542-34.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.

CPF n. 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Euclides Ferreira da Silva - Companheiro, inscrito no CPF n. 107.142.782-20, beneficiário da instituidora Maria Pereira da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 390.518.542-34, falecida em 15.12.2020., inativo no cargo de Merendeira, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 016/Rolim Previ/2021 de 12.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.947, de 19.04.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Euclides Ferreira da Silva - Companheiro, inscrito no CPF n. 107.142.782-20, beneficiário da instituidora Maria Pereira da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 390.518.542-34, falecida em 15.12.2020, inativa no cargo de Merendeira, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no art. 40º, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, combinado com o Art. 7º, inciso I, Art. 8º, Art. 30º, inciso I, Art. 31º, inciso I da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento Omar Pires Dias (Relator), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, Procurador(A) Do Ministerio Publico Miguidonio Inacio Loiola Neto, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, segunda-feira, 12 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/22

PROCESSO: 01485/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Ademir Nascimento Lima.
CPF n. 172.681.332-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ademir Nascimento Lima, CPF n. 172.681.332-00, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300007303, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1235, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ademir Nascimento Lima, CPF n. 172.681.332-00, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300007303, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/22

PROCESSO: 01345/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADAS: Jane Meire Caldeira Felício – Cônjuge.

CPF n. 709.088.182-20.

Katherinny Nathielly Mourão dos Santos Nascimento – Filha.

CPF n. 066.546.602-18.

INSTITUIDOR: Raimundo Felício do Nascimento Caldeira.

CPF n. 068.036.362-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Jane Meire Caldeira Felício – Cônjuge, CPF n. 709.088.182-20; e temporária em favor de Katherinny Nathielly Mourão dos Santos Nascimento – Filha, CPF n. 066.546.602-18; beneficiárias do instituidor Raimundo Felício do Nascimento Caldeira, CPF n. 068.036.362-91, falecido em 23.7.2020, inativo no cargo de Agente de Polícia Legislativa – Atividade de Apoio, nível médio, classe IV, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 123, de 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, de pensão vitalícia à Senhora Jane Meire Caldeira Felício – Cônjuge, CPF n. 709.088.182-20; e temporária para Katherinny Nathielly Mourão dos Santos Nascimento – Filha, CPF n. 066.546.602-18, beneficiárias do instituidor Raimundo Felício do Nascimento Caldeira, CPF n. 068.036.362-91, falecido em 23.7.2020, inativo no cargo de Agente de Polícia Legislativa – Atividade de Apoio, nível médio, classe IV, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, §1º; 33; 34, I a III, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/cart. 40, §7º, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/22

PROCESSO: 00948/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva - CPF nº 390.576.152-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria da Presidência nº 266/2018, publicada no DJE n. 50, de 16.03.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 1005 de 03/09/2019, DOE n. 164 de 03.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 266/2018, no DJE n. 50, de 16.03.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva, CPF nº 390.576.152-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/22

PROCESSO: 01487/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rosa Mendes.

CPF n. 242.377.012-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Mendes, CPF n. 242.377.012-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300036806 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosa Mendes, CPF n. 242.377.012-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300036806, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/22

PROCESSO: 01489/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neuza Fernandes Ramos Escobar.

CPF n. 351.428.472-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuza Fernandes Ramos Escobar, CPF n. 351.428.472-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019148 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 689, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neuza Fernandes Ramos Escobar, CPF n. 351.428.472-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019148, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2008, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/22

PROCESSO: 01592/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Marli de Fátima Tesser.

CPF n. 643.885.309-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli de Fátima Tesser, CPF n. 643.885.309-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300038297 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 864, de 19.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marli de Fátima Tesser, CPF n. 643.885.309-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300038297, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/22

PROCESSO: 01107/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

INTERESSADA: Homero Pereira Franco.

CPF n. 346.672.966-15.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente – Rolim Previ.

CPF: 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no artigo 14, da Lei Municipal n. 3.317/2017, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Homero Pereira Franco, CPF n. 346.672.966-15, ocupante do cargo de Agente rural de saúde, matrícula n. 170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 053/Rolim Previ/2021 de 27.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Homero Pereira Franco, CPF n. 346.672.966-15, ocupante do cargo de Agente rural de saúde, matrícula n. 170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, § único da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea A, c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017 de 13 de junho de 2017

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/22

PROCESSO: 01060/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Maria Cilene da Silva.
CPF n. 978.888.187-49.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Cilene da Silva, CPF n. 978.888.187-49, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 270 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 042/IPMSMG/2021, retificada pela Portaria n. 047/IPMSMG/2021, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Cilene da Silva, CPF n. 978.888.187-49, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 270, pertencente ao quadro de pessoal do município São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC n. 41/2003, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, c/c o Art. 109º, Incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.389/2014 de 03 de Novembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/22

PROCESSO: 01292/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV.
INTERESSADA: Janes Belini Coltro
CPF n. 564.894.042-49.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Janes Belini Coltro, CPF n. 564.894.042-49, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível III, matrícula n. 186, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 083/2021, de 9.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3027, de 11.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Janes Belini Coltro, CPF n. 564.894.042-49, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível III, matrícula n. 186, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas,

Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/22

PROCESSO: 02091/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizete Marquiori Alves - CPF nº 344.283.132-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
3. Decisão Monocrática nº 0037/2022- GABFJFS diligências junto ao IPERON.
4. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
5. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
6. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 369 de 9.4.2019, publicado no DOE n.º 78, de 30.4.2019, da servidora Elizete Marquiori Alves, CPF n. 062.349.728-02, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 12, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Elizete Marquiori Alves, CPF n. 062.349.728-02, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 12, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 369 de 9.4.2019, publicado no DOE n.º 78, de 30.4.2019 (ID 1107563), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na

última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/22

PROCESSO: 01560/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Socorro de Santana - CPF nº 214.779.733-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, 341.252.482-49 - Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR EXERCÍCIO EFETIVO E EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Os critérios de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em cinco anos ao servidor que comprovar tempo mínimo de exercício em funções de magistério ou naquelas correlatas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Maria Socorro de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 774, de 12.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, que materializou a aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Socorro de Santana, CPF n. 561.084.519-04, que ocupava o cargo de professora, classe C, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Estadual de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/22

PROCESSO: 00954/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Teresinha de Jesus Machado Barbosa.
CPF n. 056.699.438-05.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRALIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Teresinha de Jesus Machado Barbosa, CPF n. 056.699.438-05, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência VI, matrícula n. 6716, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 019/2021/GP/IPMV, de 26.3.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3212, de 16.4.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Teresinha de Jesus Machado Barbosa, CPF n. 056.699.438-05, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência VI, matrícula n. 6716, com carga horária de 40, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "A" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/22

PROCESSO: 01069/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES.

INTERESSADA: Maria Terezinha Ribeiro Costa

CPF n. 731.007.812-87.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Presidente do IMPES.

CPF n. 749.326.752-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Maria Terezinha Ribeiro Costa, CPF n. 731.007.812-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, referência 11, matrícula n. 5432, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 008/IMPES/2021, de 1º.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2921, de 11.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria Terezinha Ribeiro Costa, CPF n. 731.007.812-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, referência 11, matrícula n. 5432, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, b e §1º da Lei Municipal Complementar n. 41/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/22

PROCESSO: 01130/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.

INTERESSADA: Maria de Fátima.

CPF n. 349.039.762-20.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.

CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima, CPF n. 349.039.762-20, ocupante do cargo de Trabalhador braçal, nível primário, referência NP 29, classe A, matrícula n. 858/3 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3440/2021, de 24.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2972, de 25.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria de Fátima, CPF n. 349.039.762-20, ocupante do cargo de Trabalhador braçal, nível primário, referência NP 29, classe A, matrícula n. 858/3, pertencente ao quadro de pessoal do município Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2582 de 28 de fevereiro de 2019, observando o disposto no art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/22

PROCESSO: 00946/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz.

CPF n. 068.018.462-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas na Lei Complementar Municipal n. 404/2010, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, sem paridade, em favor da Senhora Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz, CPF n. 068.018.462-72, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 167570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 264/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 3.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz, CPF n. 068.018.462-72, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 167570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I c/c art. 6º-A da EC 41/2003, alterado pela EC n. 70/2021 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/22

PROCESSO: 01072/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES.

INTERESSADA: Vaneide de Jesus Carmosina.

CPF n. 627.720.312-68.

RESPONSÁVEL: Gessiane de Souza Costa – Superintendente Interina do IMPES.

CPF n. 750.277.392-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, SEM PARIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas na Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuição do cargo efetivo, sem paridade, em favor da Senhora Vaneide de Jesus Carmosina, CPF n. 627.720.312-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 6854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 021/IMPES/2021, de 14.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2988, de 17.6.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Vaneide de Jesus Carmosina, CPF n. 627.720.312-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 6854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, "a" da Lei Municipal n. 041/2015, de 28.4.2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguilão Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/22

PROCESSO: 01129/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.

INTERESSADO: Elizeu Francisco Farias.

CPF n. 282.495.771-91.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.

CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, §6º, da Lei Municipal n. 1389/IPMSG/2014, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor de Elizeu Francisco Farias, CPF n. 282.495.771-91, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, referência NM 17, matrícula n. 44300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 3439/G.P./2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2970, de 21.5.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor de Elizeu Francisco Farias, CPF n. 282.495.771-91, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, referência NM 17, matrícula n. 44300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I 1ª parte da Constituição Federal, c/c art. 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lóiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/22

PROCESSO: 01081/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.

INTERESSADA: Maria Flor de Maio Ferreira Damascena – cônjuge.

CPF n. 479.307.482-00.

INSTITUIDOR: Valdemar Ribeiro Damascena.

CPF n. 351.655.292-15.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente - Rolim Previ.

CPF n. 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Flor de Maio Ferreira Damascena – cônjuge, CPF n. 479.307.482-00, beneficiária do instituidor Valdemar Ribeiro Damascena, CPF n. 351.655.292-15, falecido em 6.4.2021, que ocupava o cargo de Gari, Grupo Ocupacional Profissional Prático – PPE116, referência XVI, matrícula n. 130, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/Rolim Previ/2021, de 24.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2973, de 26.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Flor de Maio Ferreira Damascena – cônjuge, CPF n. 479.307.482-00, beneficiária do instituidor Valdemar Ribeiro Damascena, CPF n. 351.655.292-15, falecido em 6.4.2021, ocupava o cargo de Gari, Grupo Ocupacional Profissional Prático, Referência XVI matrícula n. 130, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com art. 7º, inciso "I", art. 8º, art. 30, inciso II, art. 31, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/22

PROCESSO: 01265/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.

INTERESSADO: Anildo Sebastião da Silva Fernandes – cônjuge.

CPF n. 502.354.439-72.

INSTITUIDORA: Inês de Jesus da Costa Fernandes.

CPF n. 418.811.092-91.

RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques– Presidente do Imprev.

CPF n. 769.033.972-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Anildo Sebastião da Silva Fernandes – cônjuge, CPF n. 502.354.439-72, beneficiário da instituidora Inês de Jesus da Costa Fernandes, CPF n. 418.811.092-91, falecida em 11.3.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), matrícula n. 1624, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 061/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Anildo Sebastião da Silva Fernandes – cônjuge, CPF n. 502.354.439-72, beneficiário da instituidora Inês de Jesus da Costa Fernandes, CPF n. 418.811.092-91, falecida em 11.3.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), matrícula n. 1624, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 52, inciso I, art. 87, inciso II e art. 88, inciso I da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/22

PROCESSO: 3206/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Zildo José dos Santos.
CPF n. 420.956.202-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Zildo José dos Santos, no posto de 3º SGT PM, RE 100058277, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 18, de 23.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Zildo José dos Santos, no posto de 3º SGT PM, RE 100058277, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas,

Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/22

PROCESSO: 00109/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Solange Bertucci.
CPF n. 397.318.129-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Solange Bertucci, CPF n. 397.318.129-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, matrícula n. 22144, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 944/2019, de 23.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1483, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Solange Bertucci, CPF n. 397.318.129-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, matrícula n. 22144, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00579/22

PROCESSO: 01133/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM.
INTERESSADO: Paulo Vieira.
CPF n. 532.943.356-87.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, cadastro n. 1324/2, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.445, de 22.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2992, de 23.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, cadastro n. 1324/2, pertencente ao quadro de pessoal do município Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o artigo 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/22

PROCESSO: 00848/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Antônio Gonçalves Viana.

CPF n. 226.033.014-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Gonçalves Viana, CPF n. 226.033.014-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009300, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1359, de 24.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Gonçalves Viana, CPF n. 226.033.014-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009300, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – Iperon, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de

registro dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º

da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidão Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00582/22

PROCESSO: 01055/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Municípios de São Miguel do Guaporé/RO-IPMSMG.

INTERESSADA: Maria da Penha Ramos de Almeida.

CPF n. 595.538.982-20.

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.

CPF n. 420.666.542-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Penha Ramos de Almeida, CPF n. 595.538.982-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 274 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/IPMSMG/2021, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria da Penha Ramos de Almeida, CPF n. 595.538.982-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 274, pertencente ao quadro de pessoal do município São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 6º, I, II, III, da EC n. 41/2003, art. 40, §5º da CF/1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c art. 82, I, II, III e IV E §1º da Lei Municipal de n. 2.048/2020, de 14.12.2020;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Municipal de São Miguel do Guaporé/RO-IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Municipal de São Miguel do Guaporé/RO-IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/22

PROCESSO: 01289/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV.

INTERESSADO: Milton Ferreira Felipe – Cônjuge.

CPF n. 161.724.342-68.

INSTITUIDORA: Doraci Ramos.

CPF n. 286.523.392-87.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV. .

CPF n. 421.867.222-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Milton Ferreira Felipe – Cônjuge, CPF n. 161.724.342-68, beneficiário da instituidora Doraci Ramos, CPF n. 286.523.392-87, falecida em 16.3.2021, inativa no cargo de Zeladora, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 105/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA/BENEFÍCIO, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3065, de 5.10.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Milton Ferreira Felipe – Cônjuge, CPF n. 161.724.342-68, beneficiário da instituidora Doraci Ramos, CPF n. 286.523.392-87, falecida em 16.3.2021, inativa no cargo de Zeladora, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso I, art. 88, inciso II da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00584/22

PROCESSO: 01297/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV.

INTERESSADA: Maria Câmara Herbst – Cônjuge.

CPF n. 421.846.492-87.

INSTITUIDOR: Lourival Frohlich Berbst.

CPF n. 103.018.282-53.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.

CPF n. 421.867.222-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Câmara Herbst– Cônjuge, CPF n. 421.846.492-87, beneficiária do instituidor Lourival Frohlich Berbst, CPF n. 103.018.282-53, falecido em 13.9.2021, inativo no cargo de Vigilante, matrícula 13-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 105/2021/IMPREV/2021, de 17.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3094, de 18.11.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Câmara Herbst– Cônjuge, CPF n. 421.846.492-87, beneficiária do instituidor Lourival Frohlich Berbst, CPF n. 103.018.282-53, falecido em 13.9.2021, inativo no cargo de Vigilante, matrícula 13-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso I, art. 88, inciso I, §3º da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/22

PROCESSO: 01663/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rachel Bispo Dias.

CPF n. 162.834.812-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rachel Bispo Dias, CPF n. 162.834.812-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300004287 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 117, de 2.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rachel Bispo Dias, CPF n. 162.834.812-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300004287, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/22

PROCESSO: 01636/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Eliana Alves da Silva Lima.

CPF n. 106.722.732-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliana Alves da Silva Lima, CPF n. 106.722.732-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 13, matrícula n. 114108 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 106/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Eliana Alves da Silva Lima, CPF n. 106.722.732-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 13, matrícula n. 114108, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/22

PROCESSO: 00490/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.

INTERESSADA: Maura Aparecida Coelho Rafael.

CPF n. 568.110.046-49.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maura Aparecida Coelho Rafael, CPF n. 568.110.046-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 19, matrícula n. 433 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 50/2021, de 23.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3015, de 26.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maura Aparecida Coelho Rafael, CPF n. 568.110.046-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 19, matrícula n. 433, pertencente ao quadro de pessoal do município Jaru/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c art. 2º da EC 47/05, de 6.7.2005, art. 100, I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17.8.2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00588/22

PROCESSO: 01298/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Elaine Maria Alencar.
CPF n. 220.933.112-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elaine Maria Alencar, CPF n. 220.933.112-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XIII, matrícula n. 365950, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 3.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elaine Maria Alencar, CPF n. 220.933.112-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XIII, matrícula n. 365950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/22

PROCESSO: 01637/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Adriane Bernardi de Lima.
CPF n. 348.472.862-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adriane Bernardi de Lima, CPF n. 348.472.862-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 21428 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 103/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Adriane Bernardi de Lima, CPF n. 348.472.862-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 21428, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00590/22

PROCESSO: 01680/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos Ribeiro.
CPF n. 233.366.922-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, CPF n. 233.366.922-53, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300027910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, CPF n. 233.366.922-53, ocupante do cargo de Professora, classe A referência 04, matrícula n. 300027910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00591/22

PROCESSO: 1696/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Liosete Coelho Guimarães da Silva.
CPF n. 979.038.507-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Liosete Coelho Guimarães da Silva, CPF n. 979.038.507-25, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300026480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 694, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Liosete Coelho Guimarães da Silva, CPF n. 979.038.507-25, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300026480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00592/22

PROCESSO: 01633/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADO: Antomar Passos Cruz.
CPF n. 203.590.982-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antomar Passos Cruz, CPF n. 203.590.982-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, referência III, matrícula n. 373978, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.1.2022; retificada pela Portaria n. 22/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.1.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3148, de 1º.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antomar Passos Cruz, CPF n. 203.590.982-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, referência III, matrícula n. 373978, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/22

PROCESSO: 01405/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Terezinha de Sousa Sales – Companheira.

CPF n. 239.041.942-91.

INSTITUIDOR: Nélio da Costa Nunes.

CPF n. 191.765.982-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Terezinha de Sousa Sales – Companheira, CPF n. 239.041.942-91, beneficiária do instituidor Nélio da Costa Nunes, CPF n. 191.765.982-34, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula 300161115, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 138, de 4.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020, de pensão vitalícia à Senhora Terezinha de Sousa Sales – Companheira, CPF n. 239.041.942-91, beneficiária do instituidor Nélio da Costa Nunes, CPF n. 191.765.982-34, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula 300161115, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/22

PROCESSO N. 01022/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Marli Alves de Souza - Companheira.

CPF n. 669.471.622-20.

Pedro Vinícius Pedra dos Santos – Filho.

CPF n. 021.313.142-05.

Gabriel Marcelino de Souza Pedra – Filho.

CPF n. 070.260.352-07.

Maria Luíza Aparecida Fochesato Vieira – Filha.

CPF n. 067.011.342-54.

INSTITUIDOR: Pedro Pedra Vieira.

CPF n. 565.325.632-34.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE, E TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados.
3. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos) e pensão vitalícia (cônjuge).
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Marli Alves de Souza - Companheira, inscrita no CPF n. 669.471.622-20; e temporária para os filhos Pedro Vinícius Pedra dos Santos, CPF n. 021.313.142-05; Gabriel Marcelino de Souza Pedra, CPF n. 070.260.352-07; e Maria Luiza Aparecida Fochesato Vieira, CPF n. 067.011.342-54; beneficiários do instituidor Pedro Pedra Vieira, CPF n. 565.325.632-34, falecido em 12.12.2020, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, RE 100061975, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 171/2021/PM-CP6, de 11.5.2021, publicado no DOE ed. 98, de 12.5.2021, retificado pelo Ato n. 358/2021/PM-CP6 de 17.9.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021, retificado pelo Ato n. 489/2021/PM-CP6 de 5.11.2021 publicado no DOE ed. 219 de 5.11.2021, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Marli Alves de Souza - Companheira, inscrita no CPF n. 669.471.622-20, e temporária aos filhos Pedro Vinícius Pedra dos Santos, CPF n. 021.313.142-05; Gabriel Marcelino de Souza Pedra, CPF n. 070.260.352-07; e Maria Luiza Aparecida Fochesato Vieira, CPF n. 067.011.342-54 beneficiários do instituidor Pedro Pedra Vieira, CPF n. 565.325.632-34, falecido em 12.12.2020, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, RE 100061975, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a” inciso II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n.432/08; inciso I do art. 28, da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/22

PROCESSO: 01330/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Antônio Mediate - CPF nº 526.711.737-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de aposentadoria do servidor José Antônio Mediate, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1069, de 04.09.2019 e publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019, que concedeu aposentadoria ao servidor José Antônio Mediate, CPF nº 847.482.498-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, Padrão 13, cadastro nº 0021911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/22

PROCESSO: 01567/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA

INTERESSADO: Cleiton Machado de Oliveira – CPF nº 039.592.272-05

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão ao beneficiário Cleiton Machado de Oliveira (filho), do ex-servidor Jaime Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a Cleiton Machado de Oliveira, filho do instituidor, CPF nº. 039.592.272-05, filho e beneficiário do ex-servidor Jaime Gomes de Oliveira, servidor aposentado no cargo de Professor, Nível IV, com carga horária de 40 horas semanais, referência/faixa 21 anos, Classe L, admitido em 01.03.1999, matrícula n. 2610-7, falecido em 08.01.2022, por meio da Portaria n. 011/IPEMA/2022, de 18.02.2021, retroagindo a data de 08.01.2022, publicada no DOM n. 3163, de 22.02.2022, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso I, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º EC nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/22

PROCESSO: 01561/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Aparecida Arzão de Medeiros - CPF nº 496.502.621-72
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Maria Aparecida Arzão de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 031/IPEMA/2021, de 05.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 01.09.2022, que materializou a aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Arzão de Medeiros, CPF n. 496.502.621-72, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível III, Classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 30465-1, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, e pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/22

PROCESSO: 01571/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Zélia Maia de Oliveira - CPF nº 603.051.009-63
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, Dir. Presidente - CPF nº 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria da servidora Maria Zélia Maia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 51/IPEMA/2021, de 28.10.2021, publicado no DOM n. 3149, de 02.02.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Zelia Maia de Oliveira, nascida em 26/06/1954, inscrita no CPF n.º 603.051.009-63, no cargo de Agente de Serviços/Serviços Gerais 40 Horas Nível III, matrícula n.º 3069-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/22

PROCESSO: 00397/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADA: Elza Fernandes Oliveira - CPF nº 386.800.332-00

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria à Sra. Elza Fernandes Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 035/IPEMA/2021, de 06.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.09.2021, com proventos integrais e paritários, da servidora Elza Fernandes Oliveira, CPF nº 386.800.332-00, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe N, cadastro nº 18236-1, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/22

PROCESSO: 01565/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADA: Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas - CPF nº 577.036.209-04

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, a servidora Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 057/IPEMA/2021, de 21.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3128, de 05.01.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas, CPF n. 577.036.209-04, que ocupava o cargo de professora, Nível IV, grupo 76, matrícula n. 2560-7, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/22

PROCESSO: 01573/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Regina Celia Eloy da Silva - CPF nº 326.810.702- 87
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, à sra. Regina Celia Eloy da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 052/IPEMA/2021, de 29.11.2021, publicada no DOM nº 3148, de 1º.02.2022, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários à servidora Regina Celia Eloy da Silva, CPF nº 326.810.702- 87, admitida em 16/07/1992, no cargo de Professora, nível IV, classe F, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/22

PROCESSO: 01821/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Luzeni Loura Moulaz Pereira - CPF nº 747.698.982-15
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, Dir. Presidente - CPF nº 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Maria Zélia Maia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 060/IPEMA/2021, de 23.12.2021, publicado no DOM n. 3170, de 03.03.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Zelia Maia de Oliveira, nascida em 26/06/1954, inscrita no CPF n.º 603.051.009-63, no cargo de Agente de Serviços/Serviços Gerais 40 Horas Nível III, matrícula n.º 3069-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2074/2022 – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
 Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge.
INTERESSADA: CPF n. 542.836.391-68.
INSTITUIDOR: Luiz Marinho de Azevedo.
 CPF n. 080.365.001-91.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo - Inpreb.
 CPF n. 876.695.792-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO, BEM COMO ENCAMINHAMENTO DA PLANILHA DE CÁLCULO DE PENSÃO E PLANILHA DOS VALORES RETROATIVOS À DATA DO ÓBITO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Maria José Rodrigues da Silva - Cônjuge**, CPF n. 542.836.391-68, beneficiária do instituidor **Luiz Marinho de Azevedo**, CPF n. 080.365.001-91, falecido em 1º.4.2022, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 1127-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14, de 28.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022 (ID=1254454), com fundamento no artigo 40, §7º e 8º da Constituição Federal/88 e artigo 4º, §9, Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 36, I, II, §I e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1261547), constatou impropriedades na fundamentação do ato concessório de pensão, bem como ausência das planilhas de cálculo de pensão e dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Maria José Rodrigues da Silva - Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Luiz Marinho de Azevedo** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §7º e 8º da Constituição Federal/88 e artigo 4º, §9, Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 36, I, II, §I e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.
8. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, verifica-se que na portaria do ato concessório da pensão faz referência ao artigo 36 e seus incisos I e II, da Lei Municipal n. 484/2009 (ID=1254454), no entanto, destaca-se que o inciso I trata do servidor aposentado na data do óbito e o inciso II trata de servidor ainda em atividade na data do óbito, restando assim dúvidas quanto a situação do servidor no momento do óbito.
9. Ademais, o último contracheque do interessado (ID=1254455) menciona o termo "aposentadoria" como descrição dos proventos percebidos no mês de março/2022, mês anterior ao do seu óbito. Todavia, não foi encaminhado a esta Corte de Contas, o ato de concessão de aposentadoria do servidor e seu comprovante de publicação nos documentos do processo em análise.
10. Importante registrar que a beneficiária faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de junho/2022, a quantia retroativa referente à pensão e as não percebidas desde a data do óbito (ID=1254456) em 1º.4.2022. No entanto, não foi encaminhado a planilha de proventos para análise dos cálculos do benefício realizado pelo Instituto Previdenciário em questão.
11. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente os esclarecimentos quanto a correta fundamentação do ato concessório de pensão, bem como encaminhe os documentos necessários para análise conclusiva do presente processo.
12. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça quanto à situação do ex-servidor **Luiz Marinho de Azevedo** no momento do óbito e que, ainda, encaminhe os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora **Maria José Rodrigues da Silva** - Cônjuge, referentes as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/22

PROCESSO: 0491/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI

INTERESSADO: César Nascimento da Conceição - CPF nº 837.535.322-15

Elis Souza Conceição – CPF nº 050.067.642-95

Laís Souza Conceição – CPF nº 030.003.612-43

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00 – Superintendente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional concedido, em caráter temporário, a César Nascimento da Conceição (cônjuge), Elis Souza Conceição (filha) e Laís Souza Conceição (filha), beneficiários da ex-servidora Cristiane de Fátima Lauer de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a César Nascimento da Conceição (cônjuge), Elis Souza Conceição (filha) e Laís Souza Conceição (filha), beneficiários da ex-servidora Cristiane de Fátima Lauer de Souza, falecida em 09.04.2021, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, 40 h, na Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, matrícula 16832, referência 01, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da n. 60/2021, de 20.08.2021, retroagindo a data do óbito em 09.04.2021, publicada no DOM n. 3036, de 24.08.2021, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e § 7º - 4, art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/22

PROCESSO: 1187/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Érica Leite Pereira – CPF n. 979.254.892-00.
RESPONSÁVEL: Jonatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF: 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2695, de 14.12.2017 (ID=1211173), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17.5.2018. (ID=1211173), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2695, de 14.12.2017 (ID=1211173), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17.5.2018.;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Érica Leite Pereira	979.254.892-00	Professor Nível II	24.3.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/22

PROCESSO: 01651/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADA: Luana Batista dos Santos.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração

CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1237632), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
------	-----	-------	-------

Luana Batista dos Santos	014.951.952-44	Agente Comunitário da Saúde – 40 horas – SEMUSA	7.4.2022
--------------------------	----------------	--	----------

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/22

PROCESSO: 01654/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADA: Andressa Kelly da Silva.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração

CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andressa Kelly da Silva	009.062.012-76	Técnico em Saúde Bucal – SEMUSA – 40 horas	11.5.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/22

PROCESSO: 0450/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Ana Maria Vitorino Ferreira – CPF nº 932.946.542-00
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria, da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/22

PROCESSO: 00451/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO: Geraldo Tomaz dos Santos - CPF nº 204.708.942-53
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente - CPF nº 074.670.667-75
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, do servidor Geraldo Tomaz dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 120/FPS/PMJP, de 15.12.2020, publicado no DOM nº 3.433, de 28.12.2020, com proventos integrais do servidor Geraldo Tomaz dos Santos, CPF nº 204.708.942-53, ocupante do cargo de Marceneiro, matrícula n. 1840, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, nos termos do inciso III do § 1º e §3º do artigo 40 da Constituição Federal/88, combinado com os incisos I, II, III do artigo 31, e o artigo 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1077/2022  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI.
INTERESSADA: Clarice Carvalho.
CPF n. 411.377.441-20.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho.
CPF n. 257.114.077-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os processos relativos à concessão de aposentadorias serão instruídos com os documentos exigidos no artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria, em favor da Senhora **Clarice Carvalho**, CPF n. 411.377.441-20, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1261461), constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Clarice Carvalho**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Analisando os autos, constata-se a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017, para devida instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria. Vejamos:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

I – ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação, nos termos do artigo 5º, § 1º, I e XVIII e § 2º, I e XVI; § 3º, II e IV desta Instrução Normativa;

II – certidão de tempo de serviço/contribuição (art. 5º, § 1º, VIII);

III – laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI);

IV – documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão (art. 5º, § 2º, III e IV);

V – demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 5º, § 1º, XII);

VI – demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês, anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado (art. 5º, § 2º, VII);

VII – demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade (art. 5º, § 2º, VIII);

VIII – demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão (art. 5º, § 2º, IX);

IX – avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência (art. 6º, I, "b", 3);

X – na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário – PPP) (art. 6º, III, "b");

b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo (art. 6º, III, "c" e § 2º); e

c) parecer da perícia médica (art. 6º, III, "e").

XI – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal. (Revogado pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO) XII – termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO) XIII – na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Incluído pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO).

XIII – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal. (Incluído pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO).

(...)

7. Desta feita, tem-se que não foram remetidos os documentos necessários exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, sendo eles: ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação, certidão de tempo de serviço/contribuição e demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria.

8. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente a documentação exigida pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017, para análise conclusiva do presente processo.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe os documentos exigidos pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 para a análise correta e conclusiva do presente processo.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/22

PROCESSO: 01266/22 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV.

INTERESSADOS: José Marciano da Silva Filho – Cônjuge.

CPF n. 173.639.183-68.

Jonatas de Souza e Silva – Filho.

CPF n. 007.378.352-81.

INSTITUIDORA: Célia Pereira de Souza e Silva.

CPF n. 842.301.181-04.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.

CPF n. 421.867.222-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA: CONJUGE E FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor José Marciano da Silva Filho – Cônjuge, CPF n. 173.639.183-68; e temporária em favor de Jonatas de Souza e Silva – Filho, CPF n. 007.378.352-81; beneficiários da instituidora Célia Pereira

de Souza e Silva, CPF n. 842.301.181-04, falecida em 16.3.2021, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Merendeira), carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 059/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor José Marciano da Silva Filho – Cônjuge, CPF n. 173.639.183-68; e temporária para Jonatas de Souza e Silva – Filho, CPF n. 007.378.352-81, beneficiários do instituidora Célia Pereira de Souza e Silva, CPF n. 842.301.181-04, falecida em 16.3.2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Merendeira), carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 52, inciso I, art.87, inciso I, art.88, inciso I da Lei Municipal n. 1766 de 14.08.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/22

PROCESSO: 01286/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPREV.

INTERESSADA: Roseli Clair Martins

CPF n. 351.680.132-87.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.

CPF n. 421.867.222-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Roseli Clair Martins, CPF n. 351.680.132-87, ocupante do cargo de Aux. Educ. I, Aux. Serviços Gerais, matrícula n. 685, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 111/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3073, de 18.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Roseli Clair Martins, CPF n. 351.680.132-87, ocupante do cargo de Aux. Educ. I, Aux. Serviços Gerais, matrícula n. 685, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04, c/c art. 61, III, "b" e § 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/22

PROCESSO: 01278/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Sandra Regina Bottega – CPF nº 421.861.962-04
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – CPF nº 769.033.972-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, da servidora Sandra Regina Bottega, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Regina Bottega, CPF nº 421.861.962-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Nível Fundamental I, cadastro n. 3454, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal Saúde, no município Machadinho do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 063/2021/IMPREV de 1.6.2021, publicada no DOM n. 2978 de 2.6.2021, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012 c/c art. 4º, §9º da EC nº103/2019, art. 61, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal de nº. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/22

PROCESSO: 01261/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Sarita Montier Fermiano - CPF nº 497.987.152-68
RESPONSÁVEL: Stella Dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Sarita Montier Fermiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 017/2021/IMPREV de 2.2.2021, publicada no DOM n. 2895 de 3.2.2021 (ID1213877), com proventos integrais e paridade, da servidora Sarita Montier Fermiano, CPF nº 497.987.152-68, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 1133, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste - RO, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19 c/c art. 200, incisos I, II, III, e IV, § único da Lei Municipal de n. 1176/2018 de agosto de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/22

PROCESSO: 01260/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Aurora De Oliveira Nascimento - CPF nº 662.114.332-04
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00 Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Aurora De Oliveira Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 012/2020 de 28.05.2020, publicada no DOM n. 2724 de 2.6.2020 (ID1213826), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Aurora De Oliveira Nascimento, CPF nº 662.114.332-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula 375, NE I, Ref. 11, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Mirante Serra – RO, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 51º nos incisos I, II e III, artigo 78º, §§ 1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Serra – SERRA PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Serra – SERRA PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/22

PROCESSO: 01224/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
IPRENOM
INTERESSADA: Maria da Glória Chaves Batista - CPF nº 327.121.202-30
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade, CPF nº 286.730.692-20 - Presidente IPRENOM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS EXERCENTES DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PARECER PRÉVIO PPL-TC 00001/17-PROCESSO 03154/16. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. Admite-se o cômputo, para efeitos de concessão da aposentadoria especial de professor, o período em que os exercentes das funções de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da legislação previdenciária federal e do respectivo ente.
2. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
3. Ato considerado legal e registro por esta Corte de Contas.
4. Determinações. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, da senhora Maria da Glória Chaves Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Maria da Glória Chaves Batista, CPF nº 327.121.202-30, no cargo de Professor, Nível XXIII, Classe XI, carga horária 20 horas, matrícula nº 183, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 13/IPRENOM/2021, de 03.09.2021, publicado no DOM nº 3045, de 06.09.2021 (ID 1212402), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º, art. 40 da CF. 1988, art 4º, §9 da EC 403/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração deste município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/22

PROCESSO: 01228/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Manoel Silva Oliveira - CPF nº 044.979.882-87
RESPONSÁVEL: Reni Parente Da Silva Teles- CPF nº 722.027.772-53 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de, do senhor Manoel Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 007/IPRENOM/2022 de 24.1.2022, publicada no DOM nº 3148 de 1º.2.2022 (ID1212451), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, do senhor Manoel Silva Oliveira, CPF nº 044.979.882-87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro nº 11111, Nível IV, Categoria IV, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, no município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos "I", "II" e "III", art. 20, da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/22

PROCESSO: 01225/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Valdenice Alves Bezerra - CPF nº 286.730.932-87
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves De Andrade - CPF nº 286.730.692-20– Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Aposentadoria, da servidora Valdenice Alves Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 015/IPRENOM/2021 de 3.9.2021, publicada no DOM n. 3045 de 6.9.2021 (ID1212416), com proventos integrais e paridade, da servidora Valdenice Alves Bezerra, CPF nº 286.730.932-87, ocupante do cargo de Professora, nível 27, classe 13, matrícula n. 157, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § único da Lei Municipal de n. 1.353GP/2018, de 26 de junho de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/22

PROCESSO: 01219/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Sergio Amaro de Andrade - CPF nº 604.008.898-20
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves de Andrade - Presidente - CPF nº 286.730.692-20
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, da ex-servidora Maria de Lourdes Terrezão de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, ao senhor Sergio Amaro de Andrade (cônjuge) CPF nº 604.008.898-20, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Terrezão de Andrade, CPF nº 350.207.502-63, falecida em 16.1.2021 (ID1212290), no cargo de Monitora de Ensino, matrícula n. 200, carga horária de 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 40, §2º e §7º, inciso I e §8º da CF com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 8º, inciso I, art. 37, inciso I, §7º, inciso VI e art. 38, inciso I da Lei Municipal nº 1353-GP/2018 de 26 de junho de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/22

PROCESSO: 01229/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Rubens de Oliveira Sá - CPF nº 036.013.232-49
RESPONSÁVEL: Reni Parente Da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria voluntária, do servidor Rubens de Oliveira Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 005/IPRENOM/2022 de 24.1.2022, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022 (ID1212462), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Rubens de Oliveira Sá, CPF nº 036.013.232-49, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, Nível IV, Categoria IV, matrícula 11102, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Assistência Social, no município de Nova Mamoré – RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III e alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 17, incisos “I”, “II”, “III” e art. 20 da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°0935/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF 171.133.851-68 – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO 0229/2022-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do município de Nova União, exercício financeiro de 2021, prestadas pelo senhor **João José de Oliveira**, CPF 171.133.851-68, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar identificou os seguintes achados de auditoria: **a)** aplicação de 69,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo admissível é 70%; **b)** edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado por lei; **c)** não atendimento de determinações; **d)** deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; **e)** ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial; **f)** não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **g)** Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; **h)** ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional; **i)** aplicação de receitas de capital em despesas correntes; **j)** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,60% do saldo); **k)** ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro; **l)** ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado; **m)** superavaliação da Receita Corrente; **n)** inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; **o)** intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; **p)** subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34 (ID 1260767).
3. Ressaltou o corpo instrutivo que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração durante a execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para as conclusões externadas.
4. Por fim, em função da gravidade dos achados de auditoria, foi indicada a necessidade de realização de audiência do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 Regimento Interno (RITCE-RO), para apresentação de defesa.

É o relatório.

5. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais relativas ao exercício de 2021, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem na emissão do parecer prévio das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor João José de Oliveira, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
6. Desse modo, acolho a proposta técnica e **defino a responsabilidade** do senhor **João José de Oliveira**, CPF 171.133.851-68, Prefeito municipal de Nova União, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCER-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1260767), ao tempo que determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

I) Promover a audiência do senhor **João José de Oliveira**, CPF 171.133.851-68, Prefeito do município de Nova União, para que no prazo de 30 (trinta) dias^[1], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos, sintetizados e transcritos do relatório técnico preliminar (ID 1260767):

I.1.) A1 - Aplicação de 69,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo admissível é 70%. O Município aplicou no exercício o valor de R\$3.461.453,97, equivalente a 69,45% do total da receita, na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e os artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 conforme tabela abaixo:

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor(R\$)	%
1.Fundeb-ImpostoseTransferênciasdelmpostos	4.984.011,81	100,00
1.1.Principal	4.964.162,51	
1.2.AplicaçõesFinanceiras	19.849,30	
2.ComplementaçãodaUniãoaoFundeb(VAATeVAAF)	-	
3.TotalderecursosrecebidosnoFundeb(1+2)	4.984.011,81	100,00
4.Recursosrecebidosemexercíciosanterioresnãoutilizados	151.354,54	
4.1.SuperávitdoExercíciolmediatamenteAnterior	151.354,54	
4.2.SuperávitResidualdeOutrosExercícios	-	
5.TotalderecursosdoFundebdisponíveisparautilização(3+4)	5.135.366,35	
6.RemuneraçãoeValorizaçãodoMagistério(70%)(6.1+6.2)	3.461.453,97	69,45
6.1.ProfissionaisdaEducaçãoBásica70%	3.458.794,17	69,40
6.2.DespesasInscritasemRPcomRecursoVinculadoaoFundeb70%	2.659,80	0,05
7.Avaliaçãodaaplicaçãominimade70%naRemuneraçãoeValorizaçãodoMagistério(art.26daLei14.113/20)Nãocumprido		

Fonte: Anexo 8 (Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrado do RREO do 6º Bim/2021) – ID (1255737, processo apenso 2688/21).

Crítérios de auditoria: art. 212-Ad a Constituição Federal; art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021;

I.2.) A2 - Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado por lei. O município de Nova União publicou as leis n. 836/2021 (Institui gratificação específica e temporária de apoio—GETE, para os profissionais técnico e administrativo da educação no município de Nova União); e n. 837/2021 (Institui gratificação específica e temporária de apoio técnico administrativo GETA, para os profissionais da educação no município de Nova União), contrariando regras contidas no artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, bem como as recomendações deste Tribunal de Contas,

expedidas pela Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo nº 0863/2020/TCE-RO), Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 referente ao processo 01871/20.

Critério de auditoria: Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

I.3.) A3 – Não atendimento de determinações. Não foram atendidas determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme demonstrado no quadro "Avaliação do Cumprimento de Determinações" constante às fls. 5/7 do relatório técnico preliminar (ID 1260767).

Critérios de auditoria: Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo nº 01559/20); Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19); Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo nº 1644/2018); Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo nº 2146/2017); Acórdão APL-TC 00363/16 (Processo nº 1493/2016).

I.4.) A4 – Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência. Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, foi verificado que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, em razão da não disponibilização integral dos documentos que compõe o processo de prestação de contas. Também foi verificado que não houve incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021.

Critérios de auditoria: Inciso I do art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

I.5.) A5 - Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial. Conforme relatório de avaliação atuarial (ID 1194604), no exercício de 2021, o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 36.606.026,35. Contudo, o plano de amortização vigente foi editado pela Lei nº 684/2020, indicando o déficit no valor de R\$ 22.131.987,37. Consequentemente, o Plano de Amortização encontra-se desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$ 9.933.045,25 (LDA), entretanto a diferença foi maior, no valor de R\$ 14.474.038,98, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado conforme tabela a seguir:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	36.606.026,35
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 684/20	22.131.987,37
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	14.474.038,98

Fatores	Referências	Valores
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	18,09
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	9.933.045,25
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1194604); Lei nº 684/2020 (ID 1255189).

Critérios de auditoria: art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e art. 54 da Portaria MF nº 464/2018.

I.6.) A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE. De acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, e com a base de dados dos anos letivos de 2020 e de 2021, o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas do PNE com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014) estratégia não implementada;

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

Critério de auditoria: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

I.7.) A7 - Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb. No exercício de 2021, não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme demonstração a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS - DATA: 31/12/2021			
Nº CONTA	BANCO		SALDO
010110042 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA			
1021	7979-0	MV. 7.979-0 FUNDEB 40%	1.419,37
1023	8168-X	MV. 8.168-X FUNDEB 60% FOLHA	2.745,67
1035	14240-9	MV. 14.240-9 BB FUNDEB 100%	374.950,16
TOTAL			379.115,20

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1255184)

Crítérios de auditoria: art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

I.8.) A8 - Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional. O município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.

Crítérios de auditoria: Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário; Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1240161); termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1240160).

I.9.) A9 - Aplicação de receitas de capital em despesas correntes. O resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Quadro. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	4.131.812,36
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	3.864.062,23
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	267.750,13
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1194595).

Crítérios de auditoria: Inciso III, artigo 167, da Constituição Federal; §2º, art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal; §1º, inciso III, art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.11.00).

I.10.) A10 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,62% do saldo). A Administração arrecadou 14,60% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se mostrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	358.509,97	224.104,24	128.514,80		454.099,41	35,85
Dívida Ativa Não Tributária	3.249.321,92	399.100,00	399.100,00	-	3.249.321,92	12,28
TOTAL	3.607.831,89	623.204,24	527.614,80	-	3.703.421,33	14,62

Fontes: Balanço Patrimonial de 2020; Balanço Patrimonial 2021; Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1194599), e Notas Explicativas (ID 1194608).

Crítérios de auditoria: art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO; item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

I.11.) A11 - Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro. Inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa e balanço financeiro apresentaram como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a **curto prazo**; já o balanço patrimonial evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de **liquidez imediata**, conforme evidenciado abaixo:

PTL.8 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Patrimonial		DFC		Balanço Financeiro	
- Caixa e Equivalente de Caixa	18.984.315,83	- Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51	- Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51
- Total	18.984.315,83	- Total	39.011.270,51	- Total	39.011.270,51
Resultado da avaliação:		Distorção		Distorção ==> 20.026.954,68	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Balanço Financeiro (ID 1194595); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1194598).

Crítérios de auditoria: art. 85 da Lei nº 4.320/64; - NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10.

I.12.) A12 - Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado. Divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$4.071.331,77, conforme tabela a seguir:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	26.963.934,52	=	Valor total do inventário bens móveis	11.849.746,92
		=	Valor total do inventário bens imóveis	11.042.855,83
= Total	26.963.934,52	= Total		22.892.602,75
Resultado da avaliação:		Inconsistente		Distorção ==> 4.071.331,77

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15) ID 1255174; Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16) ID 1255178.

Crítérios de auditoria: art. 94 da Lei n. 4.320/64; capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018 e - itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – (Ativo Imobilizado).

I.13.) A13 - Superavaliação da Receita Corrente. Divergência no montante de R\$ 153.459,84, referente a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, R\$36.504,02, referente a Transferências de Recursos do Fundeb e R\$17.486,46, referente a cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI,

conforme a

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.634.952,42	R\$99.521,28
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$5.009.780,22	R\$4.964.162,51	R\$45.617,71
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$43.370,32	R\$54.212,90	-R\$10.842,58
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		R\$134.296,41

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>); Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1199208 – Processo n. 2688/21 – Gestão Fiscal).

seguir:

7. Destaca-se equívoco do corpo técnico ao apontar na descrição do achado de auditoria divergência no montante de R\$153.459,84 quando o valor correto é o que está indicado no quadro, ou seja: **R\$ 134.296,41**, em que R\$99.521,28 refere-se a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, R\$ 45.617,71 às transferências de Recursos do Fundeb, e R\$ -10.842,58 à cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Crítérios de auditoria: art. 12, § 2º e arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª ed. válido para o exercício de 2021, Parte III, item 1.4.1.

I.14.) A14 - Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal. Inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" sem esclarecimentos em notas explicativas conforme tabela abaixo:

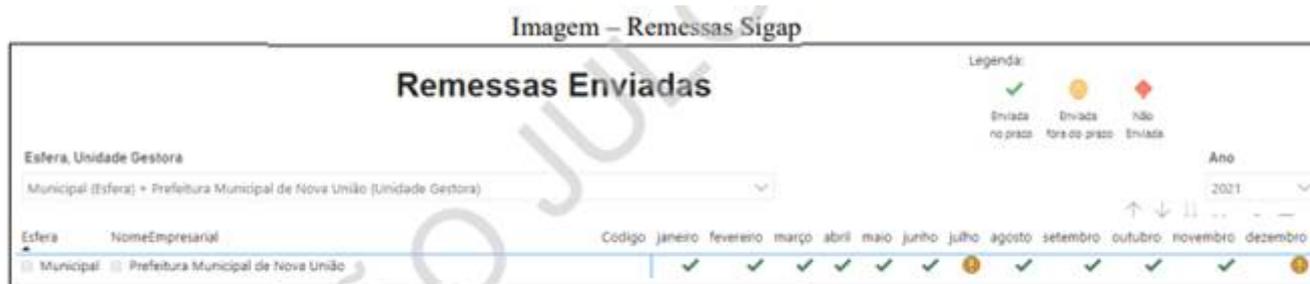
Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.548.516,19	10.917.052,69
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	7.447.323,55	10.815.860,05
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade
Diferença	101.192,64	101.192,64

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2688/21 – ID 1199208).

Crítérios de auditoria: § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

I.15.) A15 - Intempetividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal. A prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova União foi enviada em 27/04/2022, descumprindo o comando constitucional que estabelece o prazo de até 31 de março do ano subsequente. Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Contrariando o que dispõe a norma, o balancete mensal referente aos meses de julho e dezembro de 2021 foram enviados intempetivamente, conforme demonstração abaixo:



Fonte: Sistema Sigap.

8. Com relação à intempetividade da remessa da prestação de contas, importante mencionar que embora a remessa inicial tenha ocorrido em 31/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado. Ressalta-se ainda que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

Crerios de auditoria: art. 52 da Constituição Estadual; art. 39 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/1996) c/c art. 2º da Instrução Normativa 65/2019 e art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

I.16.) A16 - Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34. Constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$36.606.026,34, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$23.448.066,87	R\$60.054.093,21	-R\$36.606.026,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194595) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1194604).

Conforme manifestação técnica, fl.23 do Relatório Preliminar, os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Crerios de auditoria: Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; - Art. 85 da Lei 4.320/64; - Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do senhor **João José de Oliveira**, CPF 171.133.851-68, Prefeito Municipal de Nova União, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) **Encaminhar** cópia desta decisão juntamente como o relatório técnico preliminar (ID 1260767) visando a subsidiar a defesa, e alertar que em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

III.1) **Comunicar** ao responsável que os Achados de Auditoria (ID 1260767), relacionadas nesta Decisão são baseados em evidências suficientes e apropriadas, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

III.2) **Informar** que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV) Apresentada ou não a manifestação defesa, **encaminhar** os autos ao corpo técnico, e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 50, §1º, II da Lei Complementar n. 154/96:

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/22

PROCESSO: 01211/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH

INTERESSADA: Terezinha Ferreira Miranda - CPF nº 316.928.262-04

RESPONSÁVEL: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, da servidora Terezinha Ferreira Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 019/2021 de 20.08.2021, publicada no DOM n. 3036 de 24.08.2021 (ID1211566), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Terezinha Ferreira Miranda, CPF nº 316.928.262-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 899, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Saúde, no município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal de nº 1.108/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/22

PROCESSO: 01848/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte – IPSNH
INTERESSADA: Aline Taina Rodrigues da Silva - CPF nº 043.469.342-18
RESPONSÁVEL: Carlindo Klug – Presidente – CPF nº 408.265.542-53
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, da ex-servidora Mirian Rodrigues Veloso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Aline Tainá Rodrigues da Silva (filha), CPF nº 043.469.342-18, beneficiária da ex-servidora Mirian Rodrigues Veloso, CPF nº 438.041.282-20, Professora, nível NM I, falecida em 14.09.2021 (ID1243155), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 1108/2018 de 22 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Novo Horizonte – IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Novo Horizonte – IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/22

PROCESSO: 01193/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente – CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Laudeci Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3465 de 01.10.2021, publicado no DOM n. 3064 de 04.10.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00, ocupante do Cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 50/7, Referência NI 32, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/22

PROCESSO: 01197/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Regina Fernandes Vieira- CPF nº 204.731.922-68
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – CPF Nº 457.183.342-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria, da servidora Regina Fernandes Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 3468/G.P./2021 de 15.10.2021, publicada no DOM n. 3073 de 18.10.2021 (ID1211215), com proventos integrais e paridade, da servidora Regina Fernandes Vieira, CPF nº 204.731.922-68, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Referência NP 32, Classe A, cadastro nº 390/5, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), nos termos do art. artigo 3º e § 2º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, Observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/22

PROCESSO: 01141/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Quezia Lombardo Meirelis- CPF nº 369.338.212-34
RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio Alves - CPF nº 466.023.801-68 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria voluntária, da servidora Quezia Lombardo Meirelis como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 03453/G.P./2021 de 21.7.2021, publicada no DOM n. 3013 de 22.7.2021 (ID1206265), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Quezia Lombardo Meirelis CPF nº 369.338.212-34, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula 5480/1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ouro Preto do Oeste, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III e §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c artigo 12, III b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/22

PROCESSO: 01074/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Ivonete Rodrigues Dos Santos Godoy - CPF nº 911.510.902-04
RESPONSÁVEL: Jose Luiz Alves Felipin - Superintendente - CPF nº 340.414.512-72
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem os fundamentos do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor, Elias da Silva Godoy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Ivonete Rodrigues Dos Santos Godoy (cônjuge), CPF nº 911.510.902-04, beneficiário do ex-servidor Elias da Silva Godoy, CPF nº 271.993.712-68, falecido em 19.2.2021 (1202214), Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 093, Grupo PPE5 – PROFPRAT, Referência XIV, carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, no município de Rolim de Moura - RO, nos termos do art. 40 §2º, 7º e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 30, inciso II, art. 31, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/22

PROCESSO: 01068/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Mariluce Barbosa Gonçalves Lopes - CPF nº 573.223.252-49
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Mariluce Barbosa Gonçalves Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 006/IMPES/2021 de 1º.3.2021, publicada no DOM n. 2921 de 11.3.2021 (ID1201857), com proventos integrais e paridade, da servidora Mariluce Barbosa Gonçalves Lopes, CPF nº 573.223.252-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, classe “C”, referência 13, matrícula n. 5536, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECLET, no município de São Francisco do Guaporé - RO, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 93, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 041/2015 de 28 de abril de 2015.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/22

PROCESSO: 1049/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Marta das Graças Vicente.
CPF n. 710.032.072-00.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo - IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, §6º, da Lei Municipal n. 1389/IPMSMG/2014, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Marta das Graças Vicente, CPF n. 710.032.072-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 42/IPMSMG/2020, de 10.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 11.9.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Marta das Graças Vicente, CPF n. 710.032.072-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, Art. 14º, § 2º da Lei Municipal de 1.389/2014, de 03 de Novembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00631/22

PROCESSO: 01061/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Lourdes Ferreira de Oliveira - CPF Nº 420.078.872-15
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – CPF Nº 420.666.542-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Lourdes Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 041/IPMSMG2021 de 5.10.2021, publicada no DOM n. 3066 de 6.10.2021 (ID1201668), com proventos integrais e paridade, da servidora Lourdes Ferreira de Oliveira, CPF Nº 420.078.872-15, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 46, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de Dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, c/c art. 109, incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.389/2014 de 03 de Novembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/22

PROCESSO: 1041/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT.
INTERESSADA: Jocelina de Souza Nascimento.
CPF n. 386.198.142-49.
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – Presidente do IPT.

CPF n. 615.657.762-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jocelina de Souza Nascimento, CPF n. 386.198.142-49, ocupante do cargo de Professora I, referência 0176, matrícula n. 471 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 09/2021, de 24.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3059, de 27.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Jocelina de Souza Nascimento, CPF n. 386.198.142-49, ocupante do cargo de Professora I, referência 0176, matrícula n. 471, pertencente ao quadro de pessoal do município Theobroma/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os art. 40, §5º da CF/88, art. 4º, §9º da EC103/19, art. 80, inciso I, II, III, IV e §1º da Lei n. 738/2021 de 24.05.2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/22

PROCESSO: 01030/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari – IMPRES

INTERESSADA: Elian Jesus da Silva – CPF nº 313.040.282-91

RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio De Castro – CPF nº 778.559.902-59 – Superintendente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, da servidora Elian Jesus da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Elian Jesus da Silva, CPF nº 313.040.282-91, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 13255, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Vigilância Sanitária, no município Vale do Anari – RO, com fundamento legal no art. 40 §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional de n. 070/2012, art. 12, alínea “a” da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari – IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari – IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/22

PROCESSO: 01019/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADO (A): Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF nº 203.516.589-04
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente – CPF nº 058.817.728-81
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Cinira Aparecida Caldas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 03/2021 de 25.06.2021, com proventos proporcionais, da servidora Cinira Aparecida Caldas de Oliveira, CPF nº 203.516.589-04, ocupante do cargo de professora, cadastro n. 959, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso “III”, Alínea “b” e § 7º da Lei Municipal de nº 1175, de 10 de Julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 385, de 29 de setembro de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004740/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 1º.8 a 27.1.2023, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
